

Animando-se no art. 206, IV, CF, sustentam alguns que os cursos de Pós-graduação ministrados em estabelecimentos oficiais (só nesses há ensino público!) devem ser gratuitos. Outros, porém, asseguram que só os cursos *stricto sensu* são gratuitos, pois os *lato sensu*, por não se configurarem com atividade de ensino regular, estão sujeitos à cobrança.

Parece-me que essa distinção peca por distinguir onde a lei não o faz. É que o art. 44, III, LDB, ao dar a abrangência da educação superior, trata os cursos *stricto* e *lato sensu* de forma igual, incluindo-os como espécies da pós-graduação e chegando a consignar, especificamente, os cursos de especialização e aperfeiçoamento, que são, consabidamente, *lato sensu*.

Ora, se são cursos do ensino superior, na área da pós-graduação, e até incluídos no mesmo inciso (III, art. 44, LDB). inexistente distinção no tocante à regularidade da atividade, sendo irrelevante o conceito de cada um (ou a finalidade) com vistas na gratuidade. quando ministrados em estabelecimentos oficiais, aspecto, por sinal, sequer referido na aludida disposição legal.

Assim sendo, ou ambos estão sujeitos à gratuidade ou à onerosidade. Penso que a gratuidade de ensino público não alcança o ensino superior, data venia de ilustres juristas que possam ter entendimento oposto.

De fato, é indubitoso que o art. 206, IV, CF, consagra o princípio de "gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais" (En passant, haveria aquele ensino em estabelecimentos privados ou particulares?!).

Não menos verdadeiro, porém, é que o art. 208, 1, II e V, CF, dá o limite do dever do Estado com a educação, ao garantir "ensino fundamental obrigatório e gratuito" (208, I); "progressiva universalização do ensino médio gratuito" (208, II); e "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um" (art. 208, V).

Vê-se, pois, que a gratuidade está garantida no ensino fundamental e, de forma progressiva, no ensino médio. Todavia, ao referir ao ensino superior, a Carta Magna não menciona garantia de gratuidade. Alias, não chega sequer a mencionar o termo "gratuito".

Ora, quando a CF quis dar a garantia da gratuidade fê-lo expressamente, não podendo o intérprete ampliá-la, colocando no texto o termo gratuito.

Assim, sob uma visão integrada, penso que o art. 206, IV, CF, deve ser examinado em conjunto com o art. 208, I, II e V, CF, donde emerge que a gratuidade do ensino público está limitada ao ensino fundamental e, progressivamente, ao médio. Não me parece a melhor exegese aquela que pretende se fixar em um dispositivo isolado, deixando de lado o contexto.

Nessa linha, com todo o respeito aos que pensam em contrário, estou em que os cursos de pós-graduação - *stricto* e *lato sensu* - não estão contemplados pela gratuidade constitucional, parecendo-me inaplicável a distinção entre eles, com o objetivo de permitir a cobrança para o *lato* e não para o *stricto*.

Pós-Graduação em estabelecimentos oficiais e a exigência de gratuidade

Escrito por Dioval Spencer Holanda Barros

Qua, 11 de Fevereiro de 2004 21:00
